



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0043242-80.2010.815.2001.**

ORIGEM: 6.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rafael André de Araújo Cunha.

ADVOGADO: Em causa própria.

APELADO: Banco FINASA S.A.

ADVOGADO: Humberto Luiz Teixeira.

**EMENTA:** INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE APELAÇÃO PELO EXCIPIENTE E PELO EXCEPTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. **SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

A decisão que julga Exceção de Incompetência deve ser atacada por Agravo de Instrumento, e não por Apelo.

“Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência – que é um incidente processual – o recurso cabível ao caso é o Agravo de Instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a Apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido” (STJ, REsp 625.993/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, p. 380).

### Vistos etc.

**Rafael André de Araújo Cunha**, na qualidade de Advogado do Excipiente, Deczon Farias da Cunha, interpõe **Apelação** contra a Decisão, f. 96/100, prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que acolheu o **Incidente de Exceção de Incompetência** oposto em face do Banco BRADESCO Financiamentos S.A. (FINASA), declinando da competência para o processo e julgamento da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela instituição financeira, ora Excepta, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões, f. 102/107, insurge-se apenas quanto ao valor da verba advocatícia, pugnando pelo provimento do Apelo para que os honorários sejam majorados para 10% ou 20% sobre o valor da causa.

O **Banco FINASA S.A.** também apresenta **Apelação**, f. 108/112, igualmente insurgindo-se apenas quanto à condenação em honorários advocatícios, alegando que é o caso de aplicação do princípio da causalidade, sendo, por conseguinte, ônus do Excipiente o pagamento da sucumbência, porquanto foi ele quem deu causa à instauração do Incidente.

Requeru o provimento do Recurso para que seja excluída sua condenação ao pagamento dos referidos honorários.

Sem Contrarrazões, conforme a Certidão de f. 123.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 127/130, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do CPC.

### **É o Relatório.**

As partes manejaram Recursos de Apelação contra a Decisão que julgou Incidente de Exceção de Incompetência, acolhendo-o.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> firmou o entendimento de que o ato judicial que julga Exceção de Incompetência é decisão interlocutória, desafiando, portanto, o Recurso de Agravo de Instrumento, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de Apelação contra a referida decisão.

Tal entendimento também é esposado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais<sup>2</sup> e do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>.

Posto isso, **considerando que as Apelações são manifestamente inadmissíveis, nego-lhes seguimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

### **Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

---

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

1. [...].

2. [...].

3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência – que é um incidente processual – o recurso cabível ao caso é o Agravo de Instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a Apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 625.993/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, p. 380).

2 INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. O recurso próprio para impugnar o ato judicial que decide incidente de exceção de incompetência é o de agravo, visto que se trata de questão incidental ao processo principal. Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos quando não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, tendo a parte cometido erro evidente ao interpor o recurso impróprio à hipótese (TJ/MG, APCV 1.0024.13.032849-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, julgado em 03/09/2014; DJ de 11/09/2014).

3 APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. O ato judicial que julga exceção de incompetência relativa é decisão interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra a referida decisão, o qual impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Apelação Cível não conhecida (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70060340718, 15.ª Câmara Cível, Rel.ª Ana Beatriz Iser, julgado em 13/08/2014).